

São Paulo/RS, 26 de fevereiro de 2020.

À Comissão de Licitações –

Município de Áurea/RS

REF: Concorrência Pública Nº 01/2020

Processo Licitatório nº 003/2020

Prefeitura Municipal de Áurea  
Protocolado em 26/02/2020  
Sou o nº 79



**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do edital e da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da HABILITAÇÃO DA EMPRESA A5M, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

## 1. Preâmbulo

Trata o presente edital de licitação de Concorrência para contratação de empresa especializada para à execução de obras de pavimentação asfáltica com CBUQ, drenagem e sinalização viária em Trecho da Rua Nicolau Copérnico do Município.

Aberto o processo, foram habilitadas as empresas Traçado e A5M.

No entanto, a empresa Recorrida, além de não possuir qualificação técnica suficiente à garantir, com a segurança exigida pela Administração Pública a satisfatória execução do objeto da licitação, também deixou de apresentar documento exigido no edital de regência, em clara ofensa



aos artigos 3º, 41 e 43, inciso V, da Lei nº 8.666/93, devendo a mesma ser de plano inabilitada, pelos argumentos que se passa a expor.

## 2. Dos Fatos e Fundamentos

### 2.1 Da Ofensa à Isonomia e Vinculação ao Edital – Não Atendimento ao Item 6.3, letra “m”

De plano doutra Comissão, e antes de se apresentar os argumentos do mérito deste recurso, não se poderia deixar passar *in albis* a forma parcial e pouco democrática com que se procedeu na solenidade de abertura dos envelopes de documentos e não anotar em ata a irresignação aqui posta.

Até porque, estão a Comissão de Licitações e o corpo técnico do Município adstritos ao edital do certame, documento discricionariamente confeccionado pelo município e que, não se sabe por qual motivo, já que obscuro, fora o mesmo desrespeitado, assim como desrespeitada a condição de Licitante, que tem o direito de opor em ata todas as suas irresignações e entendimentos, direito este não respeitado.

Dentro dessa situação, verifica-se que a empresa A5M deixou de apresentar documentação idônea e exigida no referido edital de regência, em especial o estabelecido no Item 6.3, letra “m”, do mesmo, que assim estabelece

*m) A usina de asfalto a quente (CBUQ) indicada pela licitante deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita que a mistura asfáltica seja transportada com a manutenção dos limites de temperatura necessários à boa qualidade do material (tomando por base atender os padrões de qualidade exigidos pelas especificações técnicas do DAER/RS). Para tanto, a licitante deverá apresentar um mapa localizando a usina de asfalto a ser utilizada com sua respectiva distância até a obra (Google Earth), **juntamente com uma planilha de cálculo demonstrando qual a distância a ser percorrida em estrada pavimentada e em estrada de chão batido. Essas distâncias deverão ser divididas por 50km/h que é a estimativa de velocidade média que um caminhão basculante carregado pode imprimir em estradas de topografia similar a da***

nossa região. Esses valores demonstrarão o tempo que a mistura asfáltica se manterá carregada no equipamento transportador, desconsiderando-se o tempo de espera e descarga. O TEMPO TOTAL DE TRANSPORTE, DA USINA ATÉ A OBRA, FICA LIMITADO A 02 (DUAS) HORAS, NÃO DEVENDO EM HIPÓTESE ALGUMA SER EXCEDIDO, SOB PENA DE COMPROMETER A QUALIDADE DO MATERIAL APLICADO E CONSEQUENTEMENTE DA OBRA. Não será permitida a utilização de aditivos para asfaltos mornos, devido a falta de confiabilidade no desempenho de tais misturas.

Como se verifica, item exigido pela Administração do Município e tida como importante à comprovação da qualificação técnica das empresas, que não comprovado pela empresa Recorrida.

Vale dizer, analisando a documentação da empresa A5M, verifica-se que ela não comprovou, através de planilha de cálculo, o demonstrativo de distância a ser percorrida e o tempo entre a usina especificada e o local da obra.

*Afronta evidente à legalidade do certame, dos quais são corolários os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e que por tal motivo a sua inarredável inabilitação.*

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."<sup>1</sup>

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "*lei interna da licitação*", que traz as

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456

regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

*(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."*<sup>2</sup>(destacou-se)

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

*"Origem:*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.*

- 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.*
- 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."*

*"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.
2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido."  
(destacou-se)

O que se verifica é que a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Tal fato é corroborado pelo veto do Presidente da República Itamar Franco ao § 1º, inciso II, letras "a" e "b", do artigo 30 da Lei nº

8.666/93 (Lei nº 8.883/94), o qual colocaria limites à aludida discricionariedade, como leciona o ilustre Marçal Justen Filho, ao mencionar que:

*"(...) o veto foi motivado pelo entendimento de que os limites previstos nos dispositivos vetados seriam muito amplos e propiciariam exigência de excessivo rigor para participação em licitações", ressaltando "que tais limites produziram sensível alteração nas práticas usualmente adotadas pela Administração, impedindo exigências encontradas nas licitações"*<sup>3</sup>

Em entendimento unânime, Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra 'b' do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".*<sup>4</sup> (destacou-se)

No entanto, após confeccionado o edital de regência, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência, conforme orienta a jurisprudência do STJ:

**"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946**

**Processo: 200200335721 UF: DF**

**Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA**

**Data da decisão: 07/02/2006**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009, p.318

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 282-283



I - *Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

II - *O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

III - *Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

IV - *"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

V - *Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."*

VI - *Recurso Especial provido.*

Vale dizer, a partir do momento em que estabelece as condições editalícia, fica a Administração a elas vinculadas, nos termos do Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

E destacando o que normatizou o acórdão acima, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

Assim, a conclusão lógica é que a ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do Licitante, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Quanto a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes também na fase externa da licitação, ressalte-se lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”<sup>5</sup>*

Aliás, aqueles que participam de licitações tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, na medida em que, ***“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”<sup>6</sup>***.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras*

<sup>5</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61

<sup>6</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778



*traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*(...)*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.<sup>7</sup>*

Desta forma, douda Comissão, não havendo dúvidas de que a empresa Recorrida deixou de apresentar documento idôneo exigido no edital de regência, a sua inabilitação é medida impositiva, o que desde já se requer.

## 2.2 Da Qualificação Técnica – Ofensa ao Item 6.3, letra “c” e 6.5

Além da inabilitação ser motiva pelo item 2.1 acima, também a empresa A5M não atende a qualificação técnica exigida no edital de regência.

Até pela pouca credibilidade dos atestados apresentados, eivados de inconformidades e inconsistências que, em análise um pouco mais acurada, se verificam inaptos às exigências editalícias.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

O atestado do Município de Barão de Cotegipe, que na verdade deveriam ser separados em dois atestados, é originário da modalidade licitatória Registro de Preços, processo simples, indicado para serviços rotineiros e de simples execução. Jamais se licitaria uma obra de importância, que não *reparos* como é o caso dos serviços que originaram o atestado, na forma de registro de preços.

Da forma como foi confeccionado o atestado, a impressão que se tem é ter realizado a empresa Recorrida uma verdadeira obra de engenharia, quando na verdade teve um contrato de *fornecimento de massa asfáltica usinada a quente - CBUQ - para aplicação a frio - A GRANEL* – e outro de mão-de-obra para realização de reparos e capeamento.

Não precisou a mesma implementar projeto, tampouco interpretá-los ou segui-los, o que tratando-se de verdadeira obra, é fator preponderante na análise da qualificação técnica de uma empresa.

Assim, de início se destaca a forma como firmado o atestado atacado, irregular em nossa análise.

Também quanto a tal atestado, verifica-se sua especificação quando destaca o objeto do Registro de Preço nº 22, Pregão Presencial 12/18: *massa asfáltica usinada a quente - CBUQ - para aplicação a frio - A GRANEL*.

Diverso o objeto da licitação: *concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a quente*.

Vale dizer, completamente diversos os objetos da licitação com o referido no atestado, o que contraria o disposto no item 2.2, do edital de regência, que assim dispõe:

*2.2 - A obra deverá ser executada sob regime de empreitada global, devendo ser executada conforme especificado no memorial descritivo, planilha orçamentária, pranchas, minuta do contrato e demais*

*documentos de engenharia correspondentes, os quais fazem parte integrante do presente Edital de licitação.*

Ou a observação é rigorosa, da forma exigida no edital e como forma de garantir a segurança à Administração Pública, ou a normatização editalícia é letra morta dentro do mesmo, o que não se imagina.

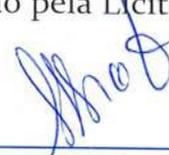
E essa diferença no objeto tem também uma importante diferença na qualificação técnica, já que para a aplicação do CBUQ a quente, objeto do certame, depende de maquinários especializados e técnicas diversas daquela aplicação de CBUQ a frio – a granel – objeto do atestado impugnado.

E a confusão gerada é ainda maior, quando se verificam ordens de serviço relacionadas ao respectivo contrato de mão-de-obra – contrato nº 26/07/2018 – emanadas pelo Município de Barão de Cotegipe relativos a pavimentação com CBUQ a quente, o que está em perfeita contradição com a própria licitação de fornecimento de massa asfáltica para aplicação a frio – contrato nº 22/05/2018.

Vale dizer, utilizando-se de ordens de serviços omissas – *que não destacaram ser a aplicação do CBUQ a frio* – se permitiu a errônea interpretação do atestado, que jamais pode ser reconhecido como hígido ao serviço de pavimentação com aplicação de CBUQ a quente, como requerido no edital sob exame.

E o mais grave doutra Comissão, tais omissões nos documentos acima mencionados permitiram a indevida inclusão na própria ART do serviço – CAT 1777086 – do serviço de aplicação a quente, o que não se pode admitir, já que a emulsão adquirida pelo Município no contrato 22/05/2018 é para aplicação a frio, e não a quente.

Há informações na CAT e no atestado, doutra Comissão, que não condizem com o efetivo serviço prestado pela Licitante A5M.



Vale dizer, há irregularidades importantes nos atestados que, a uma primeira e rápida olhada, parecem hígidos. Mas basta uma análise um pouco mais detida para se verificar inconsistências insuperáveis à qualificação da empresa Recorrida no que se propõe o edital de regência.

Gize-se: estamos a falar do serviço de aplicação do CBUQ e não a sua usinagem, que via de regra será sempre a quente. E as diferenças na aplicação do insumo fazem total diferença na comprovação da qualificação técnica de uma empresa.

Assim, por consequência, as declarações emitidas pela empresa, de que atenderá as exigências editalícias no momento da contratação, não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que a usina de asfalto da licitante não é adequada para as exigências do certame que se analisa, para aplicação do CBUQ a quente.

Assim, longe está a empresa Impugnada de comprovar a qualificação técnica para a execução do objeto licitado, por força de todos os argumentos acima lançados, bem como por ofensa ao item 6.3, letras “c” e “m” e suas observações, do edital de referência, que assim dispõe:

*c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra de características semelhantes ao objeto, mediante a apresentação de um ou mais, atestados de execução de obras, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, devendo apresentar a respectiva certidão Certidão de Acervo Técnico (CAT) com característica dos serviços conforme descrito abaixo:*

*• Execução de Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);*

*m) A usina de asfalto a quente (CBUQ) indicada pela licitante deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita que a mistura asfáltica seja transportada com a manutenção dos limites de*

temperatura necessários à boa qualidade do material (tomando por base atender os padrões de qualidade exigidos pelas especificações técnicas do DAER/RS). Para tanto, a licitante deverá apresentar um mapa localizando a usina de asfalto a ser utilizada com sua respectiva distância até a obra (Google Earth), juntamente com uma planilha de cálculo demonstrando qual a distância a ser percorrida em estrada pavimentada e em estrada de chão batido. Essas distâncias deverão ser divididas por 50km/h que é a estimativa de velocidade média que um caminhão basculante carregado pode imprimir em estradas de topografia similar a da nossa região. Esses valores demonstrarão o tempo que a mistura asfáltica se manterá carregada no equipamento transportador, desconsiderando-se o tempo de espera e descarga. O TEMPO TOTAL DE TRANSPORTE, DA USINA ATÉ A OBRA, FICA LIMITADO A 02 (DUAS) HORAS, NÃO DEVENDO EM HIPÓTESE ALGUMA SER EXCEDIDO, SOB PENA DE COMPROMETER A QUALIDADE DO MATERIAL APLICADO E CONSEQUENTEMENTE DA OBRA. Não será permitida a utilização de aditivos para asfaltos mornos, devido a falta de confiabilidade no desempenho de tais misturas.

Quer dizer, destacado pela própria Administração do Município de Áurea a falta de confiabilidade no desempenho de misturas de aditivos em asfaltos mornos – **quicá frios** – que estabelece ainda limitação de distância para que a temperatura da massa asfáltica seja aplicada de acordo com as normas do DAER.

Ou seja, pelo escopo da obra, lógico que refere-se à aplicação de CBUQ a quente. E a Licitante Recorrida possui uma frágil comprovação de aplicação de pavimentação em CBUQ **a frio**, diverso do objeto, pelo qual a procedência deste recurso é impositiva no caso concreto.

Assim, pela análise puramente editalícia, o atestado do Município de Barão e Cotegipe não serve à comprovação de qualificação técnica da empresa no caso concreto, já que o objeto do presente **não** é aplicação de CBUQ a frio, sem falar de todas as suas inconsistências e irregularidades adrede

mencionadas; como também não o serve o atestado do Santuário Salette, já que sem qualquer compatibilidade do ponto de da complexidade e quantidade.

Mais do que isso doutra Comissão.

Os atestados impugnados, *nenhum deles*, encontra-se devidamente autenticado, como se exigem documentos particulares que se propõem a fazer prova frente à Administração Público daquilo que se pretende.

E tal proceder contraria o item 6.5, do edital de regência, que assim determina:

*6.5 Os documentos constantes dos itens 6.1, 6.3 e 6.4 poderão ser apresentados no original, ou mediante fotocópia autenticada pelo tabelião ou funcionário do município, ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Como referido na norma da concorrência, os documentos relativos aos itens 6.3 deveriam ser apresentados em via original – o que não é o caso – ou em fotocópia autenticada – o que também não se verifica.

Além disso, a Comissão de Licitações, em nenhum momento durante a cerimônia de abertura dos documentos, buscou visualizar a sua autenticidade não sendo possível, neste momento, a inclusão de novos documentos que deveriam ter sido incluídos no devido tempo.

Por isso diz-se que a inabilitação da licitante A5M é medida impositiva no caso concreto, o que desde já se requer.

### 3. Do Direito

As exigências de qualificação técnica em um processo licitatório é particularmente importante, especialmente à própria Administração Pública licitante.



Isso porque a contratação de particulares, por parte da Administração, além de ser um procedimento complexo, coloca em lados opostos duas pretensões: a garantia do serviço, pela Administração, e o lucro, pela Licitante. Assim, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

E a busca por licitantes qualificados inicia desde o detalhamento do objeto da licitação, mas passa também pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, justamente como forma de evitar que empresas que porventura possam preencher formalmente os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguiriam executar o contrato de modo eficiente e assim causar prejuízos à Administração, sejam excluídas do mesmo.

E a importância se de buscar exigências mínimas pra garantir a segurança da Administração é matéria tão importante, que tem sua normatização na própria Constituição Federal, que em seu Art. 37, XXI, assim disciplina:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Vale dizer, a própria CF/88 impõe à Administração Pública o dever de exigir requisitos mínimos de qualificação técnica para que a empresa possa executar determinada obra.

No caso concreto, o mínimo que se exigiu, estabelecendo-se como parcela relevante no próprio edital de regência, a aplicação de pavimentação em CBUQ a quente, o que não foi comprovado pela Licitante Recorrida.

E não nenhuma ilogicidade ou desarrazoabilidade nas exigências do edital que possam ser consideradas como limitadoras de competitividade – *quando exige comprovação de aplicação de pavimentação de CBUQ a quente* – já que a obra a ser executada exigirá da Licitante vencedora esse *knowhow*, evidentemente não comprovados pela empresa Recorrida.

O Tribunal de Contas da União destacou, em acórdão de 2016, a possibilidade de amplitude da análise da capacidade técnica das empresas:

*A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória*.<sup>8</sup> grifo nosso

Vale dizer, a capacidade técnica operacional da Licitante vai além do que dizem os atestados emitidos em nome do profissional, passando por toda a sua estrutura técnica, instalações, maquinários, tecnologias aplicadas, além dos processos internos de controle de qualidade.

<sup>8</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo nº 000.969/2016-8. Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/acordao-2208.pdf>>. Acesso em: 05/11/2019

E tudo isso – *que uma vez mais se destaca, não fere de forma alguma a competitividade* – é justamente uma forma de garantir à Administração Pública segurança jurídica para contratar empresa apta à executar o contrato, evitando assim prejuízos e danos ao erário público, sobre o qual todos somos responsáveis, mas que ao final de tudo é um apenas que responde: o gestor, recaindo sobre ele de forma pessoal o ônus da falta de cuidados nessa fase licitatória e pré-contratual.

Por isso a habilitação da Licitante Recorrida fere tantos princípios, entre eles o da isonomia – *item 2.1 acima* - e o da vinculação ao edital – *itens 2.1 e 2.2 acima* - já que não comprovaram a qualificação técnica para execução de item relevante estabelecido no edital de regência.

Vinculação ao edital que está dentre as principais garantias de atendimento aos princípios constitucionais mencionados. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça, do RESP 1717180, em posicionamento recente, destaca a existência de jurisprudência pacífica no referido Tribunal acerca de ser o edital lei entre os licitantes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de*

respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento do recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

*Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara*

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS*

*OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO*

*Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.*

Também por isso a inabilitação das Licitantes é medida impositiva no caso concreto.

### 3. **Requerimentos**

Dessa forma Douta Comissão, forte nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, bem como no da busca da proposta mais vantajosa, **se requer**

- a) A determinação de suspensão do processo licitatório sob exame, nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93;
- b) O encaminhamento do presente recurso aos setores Jurídico de Engenharia do Município, para que emitam parecer sobre os argumentos lançados nos itens 2.1 e 2.2, respectivamente;
- c) No mérito, a inabilitação da Licitante **A5M**, seja pela não apresentação de documento exigido na licitação, especificado no item 2.1 acima; seja pela evidente falta de comprovação de



sua qualificação técnica, forte na legislação pátria atinente ao caso, especificados no item 2.2 acima;

- d) Não sendo o pedido anterior deferido, requer seja oportunizado à Recorrente promover o competente Recurso Hierárquico à autoridade superior, nos termos da legislação pátria.

Com respeito, pede deferimento

De São Paulo (SP) para Áurea (RS), aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de  
2020.

*PIP Sandra Scarioni*  
**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



1º TABELIONATO DE NOTAS DE ERECHIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº 26.538 - **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na forma abaixo... SAIBAM os que este público instrumento de mandato virem que **aos vinte e oito (28) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (2020)**, nesta cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, neste 1º Tabelionato de Notas, compareceu como outorgante, **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes de Magalhães nº 92, sala 77, bairro Santana, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 02034-006, com e-mail: [direcao@tracado.com.br](mailto:direcao@tracado.com.br), Filial 01, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0002-19 e NIRE nº 43900856471, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, fundos, bairro Distrito Industrial, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99706-452; Filial 02, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0003-08 e NIRE nº 43900959687, localizada na Rodovia RS 324, Km 04, na localidade de São João da Bela Vista, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99010-970; Filial 03, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0004-80 e NIRE nº 43901192177, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, bairro Distrito Industrial, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99706-452; Filial 04, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0005-61 e NIRE nº 43901465319, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, fundos, bairro Distrito Industrial, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99.706-452; Filial 05, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0006-42 e NIRE nº 43901463804, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, bairro Distrito Industrial, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99706-452; Filial 06, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0007-23 e NIRE nº 43901463782, localizada na Rodovia RS 467, Km 01, s/nº, interior, na cidade de Tapejara/RS, CEP: 99950-000; Filial 08, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0009-95 e NIRE nº 43901552971, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 683, sala A, bairro Distrito Industrial, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99706-452; Filial 09, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0010-29 e NIRE nº 42900964493, localizada na Rodovia BR 101, s/nº, Km 261,5, bairro Espreado, na cidade de Garopaba/SC, CEP: 88495-000; Filial 13, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0014-52 e NIRE nº 43901741073, localizada na Rodovia ERS 324, Km 290, s/nº, bairro Vila Sabia, na cidade de Nova Prata/RS, CEP: 95320-000; Filial 14, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0015-33 e NIRE nº 43901891717, localizada na Rua Doutor João Caruso nº 630, bairro Distrito Industrial, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99706-452; Filial 15, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0016-14 e NIRE nº 42901193156, localizada na Rodovia Estadual 468, s/nº, Km 3,5, na cidade de Cordilheira Alta/SC, CEP: 89819-000; Filial 16, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0017-03 e NIRE nº 43901928301, localizada na Avenida Salgado Filho nº 3451, bairro Salgado Filho, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP: 95098-420; Filial 17, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0018-86 e NIRE nº

BEL. DANIELA MARA PONCIO

Tabela

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim-RS | Fone (54) 3015-1221 / 3321-2645  
[primeirotabelionato@erechim.com.br](mailto:primeirotabelionato@erechim.com.br)



Cartório  
1º Tabelionato de Notas  
Av. Presidente Vargas, 274 - Centro - Erechim-RS  
Fones (54) 3522 1221 / 3321 2645  
Daniela Mara-Poncio - Tabela

Adenir dos Santos Junior  
Substituto da Tabela

43901928319, localizada na Rodovia BR 285, Km 287, zona rural, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99050-970; Filial 18, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0019-67 e NIRE nº 43901928319, localizada na Linha Um "A" (01 "A"), da Secção Paiol Grande, no Lote Rural Trinta e Quatro (34), neste município de Erechim/RS, CEP: 99700-970; Filial 19, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0020-09, localizada na Rodovia RS 324, Km 04, na localidade de São João da Bela Vista, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99010-970; filial 20, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0022-62, localizada na Rodovia RS 324, Km 04, na localidade de São João da Bela Vista, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99010-970; filial 21, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0021-81, localizada na Rua Manoel José Nascimento nº 529, Loteamento Dimer, bairro Distrito Industrial, na cidade de Cachoeirinha/RS, CEP: 94930-340; e, filial 22, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0023-43, localizada na Rua Michel Nahum Saliba nº 42, bairro Thomaz Coelho, na cidade de Araucária/PR, CEP: 83707-370, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial deste Estado, sob NIRE nº 43202991810, em 07/03/1995; e, última Alteração e Consolidação Contratual arquivada na Junta Comercial deste Estado sob nº 5134018 em data de 10/09/2019 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 423.198/19-1 em data de 06/08/2019, neste ato representada por seus sócios administradores, RODRIGO ANDRETTA, brasileiro, casado, sócio empresário, portador da carteira de identidade nº 3062563717, expedida pela SSP/RS em 14/05/2008, inscrito no CPF/MF nº 681.718.620-04, residente e domiciliado na Rua Victório Pagliosa nº 81, casa 11, bairro Ipiranga, nesta cidade de Erechim/R, CEP: 99700-568; e, EVERTON ANDRETTA, brasileiro, divorciado, sócio empresário, portador da carteira de identidade nº 9045332311, expedida pela SJS/RS em 19/08/2003, inscrito no CPF/MF nº 623.044.450-04, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro nº 222, apto 141, Centro, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99700-300, conforme cláusula 7ª, do Contrato Social, datado de 11/07/2019, registrado neste Tabelionato no Livro de Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal nº 60, sob nº 023, em data de 09/01/2020, os quais declaram, sob as penas da lei, que estão em pleno vigor as cláusulas de administração contidas na última alteração contratual acima mencionada. A outorgante qualificada, e seus representantes legais por mim identificados documentalmente, cujas identidades e capacidades jurídicas para o ato dou fé. E, pela outorgante, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente: 1) SANDRA SALETE SCARIOT, brasileira, solteira, maior, supervisora de licitações, da carteira de identidade nº 2054852096, expedida pela SSP/RS em 14/08/2008, inscrita no CPF/MF nº 932.392.380-04, residente e domiciliada na Rua Valentim Zambonato

Alessandra Karin Fantini  
Escrivente Autorizada



1º Tabelionato de Notas  
Bel. Daniela Mara Ponce | Tabella

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim | RS  
Fone: (51) 3035-1221 • pmonetabellatabela@erechim.com.br

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia  
reprográfrica extraída neste Tabelionato, a qual  
confere com o original apresentado, do que dou fé.

Erechim, 20 de fevereiro de 2020  
Emol: R\$ 10,00 + Selo digital: R\$ 2,80 = R\$ 12,80 selo.  
0182.01.1800002.13889 a 13890 (A15)



1º TABELIONATO DE NOTAS DE ERECHIM  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

nº 34, apto 703, Edifício Gabriela, Centro, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99700-392; 2) **LUANA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade nº 2108684842, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF nº 027.710.060-73, residente e domiciliada na Rua Giacomo Luiz Berticelli nº 969, bairro Maria Clara, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99705-717; 3) **CLEISON CESAR PADILHA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, analista de licitações, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05438353166, expedida pelo DETRAN/RS, onde consta o Doc. de Identidade nº 4101163607 SJS/II RS, inscrito no CPF/MF nº 023.194.190-04, residente e domiciliado na Rua Natálio Sobieski nº 50, Centro, na cidade de Barão de Cotegipe/RS, CEP: 99740-000; e, 4) **DEBORA TONIOLLO**, brasileira, solteira, maior, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade nº 9099464803, expedida pela SJS/RS em 10/12/2003, inscrita no CPF/MF nº 012.639.800-31, residente e domiciliada na Rua Alda Aita Sefrin nº 115, bairro Agrícola, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99714-484; **a quem confere amplos poderes** para o fim especial de representar a empresa outorgante e suas filiais em todo o Território Nacional, perante Repartições e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Serviços Notariais e Registros e onde mais preciso for; podendo, dito procurador, nomear representante comercial, representar a outorgante nas licitações e/ou concorrências públicas, de quaisquer modalidades, inclusive tomadas de preços, pregões presenciais e eletrônicos e regimes diferenciados de contratações em quaisquer de suas modalidades; assinar proposta de preços, documentação de habilitação; assinar ofícios e requerimentos, fazer e assinar as declarações exigidas por lei; apresentar lances verbais em regimes diferenciados de contratações e pregões presenciais; apresentar, entregar, solicitar e retirar documentos, cumprir exigências, interpor impugnações e recursos e renunciar direitos em geral em nome da outorgante; assinar documentos e instrumentos públicos ou particulares, preliminares ou definitivos, escrituras públicas e contratos, inclusive termos de constituição de consórcio, com todas as suas cláusulas e condições, e rescindi-los; retificar, ratificar e/ou aditar; firmar acordos e transações criativas e extintivas de direitos e obrigações; solicitar e dispensar certidões positivas ou negativas fiscais e forenses, promover, alegar e requerer o que mais julgar necessário; enfim, usar dos mais variados poderes em lei permitidos e necessários ao fiel desempenho do presente mandato, exercendo-os nos limites estabelecidos pelo Contrato Social, o que a tudo a outorgante, por seus representantes legais, darão por bom, firme e valioso, **sendo vedado o substabelecimento, tendo o presente instrumento de mandato validade pelo prazo de um (01) ano, a contar desta data. Disse ainda a outorgante, por seus representantes legais, estarem os mandatários obrigados a prestar**

BEL. DANIELA MARA PONCIO  
Tabeliã

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim-RS | Fone (54) 3015-1221 / 3321-2645  
primeirotabelionato@erechim.com.br

Cartório  
1º Tabelionato de Notas  
P. PONCIO

Ademir dos Santos Junior  
Substituto da Tabelaã  
Daniela Mara Poncio - Tabelaã



contas periodicamente, mês a mês, ou quando solicitados, de todos os atos praticados em nome da empresa outorgante. Fica reservado aos representantes legais da outorgante, o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. Assim o disse do que dou fé, e me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual foi lido aos seus representantes legais, que acharam conforme, aceitaram, ratificam e assinam comigo, ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR, Substituto da Tabeliã, que solicitei que o digitasse, conferi, dato, e havendo cumprido todas as exigências legais e fiscais inerentes a legitimidade do ato, subscrevo e assino em público e raso.

ERECHIM, 28 DE JANEIRO DE 2020

p/ TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Rodrigo Andretta                      Everton Andretta

EM TESTEMUNHO                      DA VERDADE.

Ademir dos Santos Junior  
Substituto da Tabeliã

Emolumentos: Procuração: R\$ 74,30 (0182.04.1100003.23636 = R\$ 3,30);  
Processamento eletrônico: R\$ 5,00 (0182.01.1900002.05743 = R\$ 1,40)



A consulta estará disponível em até 24h  
no site do Tribunal de Justiça do RS  
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticidade para consulta  
096719 51 2020 00002695 95

Alessandra Karin Fantin  
Escrivente Autorizada



**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia  
reprográfica, extraída neste Tabelionato, a qual  
confero com o original apresentado, do que dou fé.  
Erechim, 20 de fevereiro de 2020  
Emol: R\$ 10,00 + Selo digital: R\$ 2,80 = R\$ 12,80 Selo:  
0182.01.1900002.13887 a 13888 (57A)

1º Tabelionato de Notas  
Bel. Daniela Maria Poncio | Tabeliã  
Av. Presidente Vargas, 2711 - Sala 101 - Erechim/RS  
Fone: (51) 3015-1221 • [primotabeladadn@uol.com.br](mailto:primotabeladadn@uol.com.br)